



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111130-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CARLOTA DE PARANAGUA MONIZ LIMA e CARLOTA DE PARANAGUA MONIZ LIMA, é apelada SOCIE TE AIR FRANCE - AIR FRANCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com disposição de ofício. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76650 (Processo Digital)

Apelação nº 1111130-32.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (34ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **CARLOTA DE PARANAGUA MONIZ LIMA**

Apelado: **SOCIETE AIR FRANCE - AIR FRANCE**

Juiz sentenciante: Adriana Sachsida Garcia

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOWNGRADE DE ASSENTOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO APENAS DA COAUTORA.

1- DANO MORAL - NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ABALO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DOWNGRADE DE ASSENTOS DA EXECUTIVA PARA ECONÔMICA PREMIUM QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEGADA AO DESTINO 07 HORAS ANTES DO INÍCIO DO EVENTO, HAVENDO TEMPO SUFICIENTE PARA SE RECUPERAR DA VIAGEM - COAUTORA QUE EM SUA APELAÇÃO FOCA MAIS NO DESCONFORTO DA VIAGEM DO QUE NA PREOCUPAÇÃO COM A SAÚDE DO MARIDO - ATESTADO MÉDICO RELATANDO NA NECESSIDADE DE VIAGEM NA CLASSE EXECUTIVA QUE NÃO ESTÁ ASSINADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

2- JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE FLUAM DA CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - ART. 405 DO CC.

3- RECURSO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 104/110 julgando procedente em parte a demanda, condenando a ré ao pagamento de indenização por

danos materiais aos autores no valor de R\$ 22.337,13, corrigido monetariamente a partir da data de desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação, condenando, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao coautor Marcelo Guimarães Lopo Lima no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, ressaltando que a correção monetária deve ser computada pelos índices da Tabela Prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça para Atualização Monetária dos Débitos Judiciais e os juros de mora devem incidir no patamar de 1% ao mês, arcando a requerida com o pagamento de 70% das verbas de sucumbência e honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

A coautora requer fixação de indenização por danos morais, aduz que adquiriu passagem executiva para chegar descansada em Paris, entretanto, no aeroporto foi surpreendida com o *downgrade* das passagens, relata que aguardou mais de uma hora para falar com uma supervisora da companhia aérea, afirma que seu marido precisava voar na classe executiva por questões médicas, teve de suportar voo de longa duração em

categoria de conforto inferior, sustenta que não desfrutou do primeiro dia do Roland Garros por conta do cansaço, relata preocupação e angústia com relação ao risco que seu marido sofria, aguarda provimento (fls. 113/122).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 123/124).

Regularmente processado (fls. 125).

Contrarrazões da requerida (fls. 128/132) comprovando o pagamento do valor a que foi condenada em primeiro grau (fls. 133).

Houve remessa (fls. 139).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, com disposição de ofício.

morais e materiais na qual alegam os autores que contrataram voo para realizar o trecho de São Paulo para Paris na classe executiva, porém, quando estavam despachando as bagagens, foram surpreendidos com o *downgrade* para assentos da classe econômica *premium*.

Restou incontroverso nos autos que houve *downgrade* dos assentos, não havendo apelo da requerida, restando apenas analisar se a coautora faz jus a indenização por danos morais.

Pois bem. Com a edição da Lei nº 14.034/2020 e segundo o atual entendimento do STJ a indenização por danos extrapatrimoniais depende de efetiva demonstração de abalo aos direitos da personalidade, entretanto, no caso concreto, os danos morais não foram demonstrados.

O simples *downgrade* de categoria não permite, por si só, a presunção de danos morais. A autora teve seu assento da classe executiva trocado por um da econômica *premium* que, embora inferior, ainda oferece conforto superior ao da classe

econômica tradicional, incluindo espaço ampliado para as pernas.

A esse respeito:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO EM TRÊS HORAS – REACOMODAÇÃO EM CLASSE ECONÔMICA POR PROBLEMAS MECÂNICOS – NÃO CABIMENTO. - Transporte aéreo internacional - Atraso de aproximadamente três horas e reacomodação em classe econômica em decorrência de problemas mecânicos na aeronave - Downgrade do bilhete aéreo - Dano moral não configurado - Ausência de comprovação de que o ocorrido tenha gerado prejuízos concretos – Compromisso profissional não afetado pelo atraso ou reacomodação em classe econômica – Danos morais – Não ocorrência: - O simples descumprimento contratual não enseja a condenação da ré em danos morais, sobretudo quando a reacomodação em classe inferior à contratada ocorre por problemas mecânicos, em prol da segurança do voo, atingindo todos os demais passageiros que haviam adquirido bilhetes de classe executiva. Assim, não havendo comprovação de repercussão negativa em compromisso profissional agendado no destino, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1099763-45.2023.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - "DOWNGRADE" DE ASSENTOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA COMPANHIA AÉREA

CORREQUERIDA (LATAM). CASO CONCRETO - Autores adquiriram, junto à Latam, dois assentos em Classe Business Top para a viagem de retorno de Madri a São Paulo, em 26/07/2023 - Correqueridas Latam e Iberia que prestaram o serviço por meio de "codeshare" - Troca de aeronave pela correquerida Iberia, impedindo que o voo fosse realizado na classe mais confortável - "Downgrade" para a Classe Econômica - Pleitos de restituição da diferença entre os valores das passagens e de recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. 1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Tratando-se de voo internacional, aplica-se ao caso, no concernente aos danos materiais, o Tema 210 do Supremo Tribunal Federal, de Repercussão Geral: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" - No tocante aos danos morais, incide o Tema 1240 do Supremo Tribunal Federal, também de Repercussão Geral: "Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional." 2. RESPONSABILIDADE - Relação entre os autores e as companhias aéreas é de consumo, sendo regrada também pelos artigos 730 a 742 do Código Civil - Alteração de voo que importou em "downgrade" dos autores para assentos em classe menos confortável - Ação ou omissão das companhias aéreas que causou efetivos danos aos passageiros (artigo 186 do Código Civil) - Falha na prestação do serviço verificada - Fortuito interno - Risco da atividade - Responsabilidade solidária, em razão da atuação conjunta das requeridas, na modalidade "codeshare" - Jurisprudência. 3. DANOS MATERIAIS - Obrigação de reparação do prejuízo financeiro imposto aos autores (artigo 927 do Código Civil e artigo 14 do CDC) - Dever de ressarcir a diferença entre o valor pago pelas passagens em Classe Business Top e as passagens em Classe Econômica, especificamente em relação ao trecho Madri-São Paulo - Ante a ausência de esclarecimento, pelas requeridas, acerca do efetivo valor da diferença, mantém-se o importe postulado pelos autores e acolhido na r. sentença, o qual, pelas regras gerais de experiência (artigo 375 do CPC e inciso VIII do artigo 6º do CDC), se

afigura condizente com as peculiaridades do caso concreto, em especial o alto padrão da classe contratada - Jurisprudência - Limitação da indenização ao patamar de 4150 DES (Direitos Especiais de Saque), nos termos do artigo 22.1 da Convenção de Montreal - Importe que representa R\$ 29.679,92 que deve ser considerado para cada passageiro e não foi extrapolado na r. sentença - Condenação mantida. 4. DANOS MORAIS - Embora comprovados os problemas de saúde dos autores, especialmente de ordem ortopédica, não há, na hipótese em discussão, evidências de que sofreram abalo psicológico ou emocional digno de reparação - Danos morais não evidenciados - Jurisprudência desta c. Câmara - Condenação afastada - Suficiente a reparação imposta na esfera material. 5. DISPOSITIVO - Sentença reformada em parte, dando-se procedência à demanda em menor extensão - Sucumbência recíproca. 6. OBSERVAÇÃO - Dada a condenação solidária das correqueridas em ambos os tópicos (danos materiais e danos morais), o importe depositado pela Iberia nos autos será aproveitado, abatendo-se do total da condenação no dano material. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1111788-90.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

Quanto a alegação de que chegou exausta demais para aproveitar o primeiro dia do Roland Garros, tem-se que o voo dos autores chegou a Paris às 11h10min (fls. 32), enquanto o acesso ao estádio do evento só estaria liberado a partir das 18h, com entrada na área da quadra a partir das 20h (fls. 34/35), havendo tempo suficiente para que a coautora se acomodasse no hotel e se recuperasse da viagem.

No que se refere à alegada preocupação com a saúde de Marcelo, observa-se que o recurso da autora se concentra mais nos efeitos da viagem cansativa e nas consequências para o aproveitamento do evento do que propriamente em sua preocupação com a condição clínica do cônjuge. Ademais, as passagens foram adquiridas em 03/01/2024, ou seja, bem antes de o autor contrair Dengue, fato ocorrido apenas em maio daquele ano.

Dessa forma, não se pode atribuir à enfermidade a escolha pela classe executiva, tampouco justificar eventual dano moral decorrente do rebaixamento de categoria. Ressalte-se, ainda, que, mesmo após a alteração do estado de saúde de Marcelo, os autores mantiveram os planos e realizaram a viagem, o que indica que não havia tanta preocupação com os efeitos da longa jornada aérea.

Por fim, cumpre destacar que o atestado médico apresentado, no qual se afirma a necessidade de viagem em classe executiva, sequer se encontra devidamente assinado (fl. 38), o que compromete sua credibilidade como elemento probatório.

Desta forma, não comprovada circunstância concreta que tenha atingido direitos da personalidade, incabível o arbitramento de indenização por danos morais em prol da codemandante.

Finalmente, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios do dano moral fixado em prol do coautor devem ser computados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Aqui é irrelevante que referida matéria não foi alvo de recurso, posto que *“a questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte”* (STJ, REsp. 1.898.908/PE, rel. Min. Og Fernandes, julgado de 16.03.2021).

Dessarte, o recurso não comporta provimento, com disposição de ofício.

hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, tratando-se de matéria de ordem pública, de ofício registro que os juros de mora dos danos morais fixados em prol do coautor devem ser computados da citação.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator